

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2020

Altera a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para ampliar o crédito financeiro concedido no caso de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relativos a bens classificados nas posições 8471.30.1, 8471.4, 8471.50.10 e 8473.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), independentemente de serem decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País.

Autor: Deputado Capitão Alberto Neto

Relator: Deputado Gilvan Maximo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13, de 2020, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, pretende alterar a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019 (a nova Lei de Informática), com o objetivo de “*ampliar o crédito financeiro concedido no caso de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relativos a bens classificados nas posições 8471.30.1, 8471.4, 8471.50.10 e 8473.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi)*”, *independentemente de serem*

1 De acordo com a TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, , as referidas posições referem-se a mercadorias com as seguintes descrições:

- 84.71: Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
- 8471.30:Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*).
- 8471.30.1: Capazes de funcionar sem fonte externa de energia.
- 8471.4: Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
- 8471.50: Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída.
- 8471.50.10: De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por



decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País". Em breves palavras, para os bens mencionados, o projeto estende o benefício tributário previsto no art. 4º da Lei de Informática e nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 13.969/2019 para os casos em que o dispêndio aplicado pela empresa em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação referir-se a investimentos que não sejam decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do mesmo regimento, estando sujeita, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta. No entanto, por força da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, que determinou a cisão da CCTCI nas Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e de Comunicação (CCOM), a Presidência da Casa determinou a revisão do despacho de distribuição, substituindo a CCTCI pela CCTI.

Por oportuno, cumpre-nos ressaltar que o presente relatório foi elaborado com base no parecer apresentado à CCTCI em maio de 2022 pelo eminentíssimo Deputado Luís Miranda, cujo texto não foi apreciado em tempo hábil por este colegiado, e para o qual pedimos vénia para sua reapresentação.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

unidade.

8473.30: Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.



* C D 2 3 8 9 8 9 7 6 0 5 0 0 *

A democratização do acesso à internet e o letramento digital da população representam hoje condições indispensáveis para o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a elevação do nível de produtividade das nações. No entanto, os preços dos bens de tecnologias da informação e comunicação – TIC – ainda se constituem em forte barreira para a inclusão digital no Brasil. De acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2020, dentre as residências que não dispõem de internet no País, 42% apontaram a falta de computador como motivo para a falta de acesso².

O Projeto de Lei nº 13, de 2020, propõe-se a contribuir para mitigar esse problema, ao desonerar a produção de bens de TIC no Brasil. A iniciativa resgata incentivos similares aos estabelecidos pelo Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196/05, que previa a desoneração de PIS e Cofins incidentes sobre a comercialização de computadores pessoais. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 690, em 2015, esses incentivos foram encerrados, “afetando o acesso a bens e serviços de informática de camadas da população de menor renda e a produção de computadores no País, gerando perdas de escala e de produtividade no setor e diminuindo a competitividade das indústrias brasileiras de hardware”, nas palavras do autor da proposta.

Portanto, ao desonerar a produção de bens de informática, a expectativa com a aprovação do projeto é a de que o mercado brasileiro de TIC passe a oferecer equipamentos com preços mais acessíveis à população, estimulando, assim, a aquisição desses produtos pelo público consumidor. Nesse sentido, a medida, ao mesmo tempo em que introduzirá importante instrumento de enfrentamento à exclusão digital no País, também contribuirá para aquecer a atividade industrial e criar novos postos de trabalho no setor de TIC, gerando efeitos positivos sobre toda a cadeia produtiva, haja vista a transversalidade dos meios digitais sobre os demais segmentos da economia. É por motivo que enaltecemos o autor da proposição, o nobre Deputado Capitão Alberto Neto, pela apresentação de iniciativa de tamanho impacto para a população brasileira.

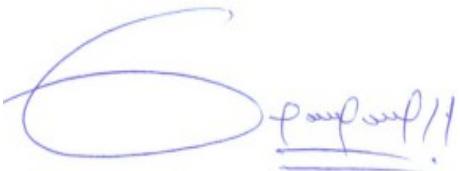
² Informação disponível na página <https://cetic.br/pt/tics/domiciliost/2020/domiciliost/A10/>, acessada em 23/06/23.



* CD 89760500 *

Considerando, pois, os benefícios da proposta em favor da universalização do acesso às tecnologias da informação e comunicação no País, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 13, de 2020 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.



Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



* C D 2 3 8 9 8 9 7 6 0 5 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 13 DE 2020

(Do Sr. Capitão ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 13.969 de 26 de dezembro de 2019, para adequar o prazo de concessão de crédito financeiro concedido ao texto aprovado na PEC 45/2019

O Congresso Nacional decreta:

O art. 3º da Lei nº 13.969 de 26 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

I - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene):

a) 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos), até 31 de dezembro de 2029, limitado a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

b) 3,07 (três inteiros e sete centésimos), de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, limitado a 12,29% (doze inteiros e vinte e nove centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM do período de apuração;



* C D 2 3 8 9 7 6 0 5 0 0 *

c) 2,90 (dois inteiros e noventa centésimos), de 1º de janeiro de 2032 a 31 de dezembro de 2032, limitado a 11,60% (onze inteiros e sessenta centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM do período de apuração;

II - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, ou para, na forma da regulamentação,

a) 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), até 31 de dezembro de 2029, limitado a 13,65% (treze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

b) 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos), de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, limitado a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

c) 2,90 (dois inteiros e noventa centésimos), de 1º de janeiro de 2032 a 31 de dezembro de 2032, limitado a 11,60% (onze inteiros e sessenta centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

III - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica não se localizar na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, ou para, na forma da regulamentação.

a) 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), até 31 de dezembro de 2029, limitado a 13,65% (treze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

b) 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos), de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, limitado a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

c) 3,07 (três inteiros e sete centésimos), de 1º de janeiro de 2032 a 31 de dezembro de 2032, limitado a 12,29% (doze inteiros e vinte e nove centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;



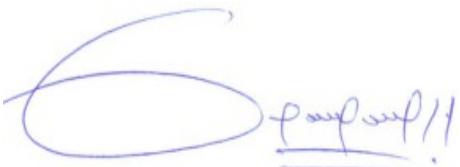
* c d 2 3 8 9 8 9 7 6 0 5 0 0 *

IV - nas demais hipóteses:

- a) 2,73 (dois inteiros e setenta e três centésimos), até 31 de dezembro de 2029, limitado a 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;
- b) 2,56 (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos), de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, limitado a 10,24% (dez inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;
- c) 2,39 (dois inteiros e trinta e nove centésimos), de 1º de janeiro de 2032 a 31 de dezembro de 2032, limitado a 9,56% (nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.



**Gilvan Maximo
Deputado Federal DF
Republicanos**



* C D 2 3 8 9 8 9 7 6 0 5 0 0 *